



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 891

DE 27 DE ABRIL DE 2017

Institui e regulamenta o Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições constitucionais e conferidas pela Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe), e Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.206, de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de abril de 2017, que autoriza esta Corte de Contas a instituir, mediante Ato Deliberativo, o Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV, destinado aos servidores de seu quadro efetivo e membros que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas instituída no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe através do Planejamento Estratégico para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Resolução TC nº 294, de 19 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a legítima iniciativa de valorizar aqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Sergipe; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos e procedimentos a serem observados para a adesão ao PAV e respectivo pagamento da indenização;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV, visando incentivar a aposentadoria voluntária dos servidores do



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 891
DE 27 DE ABRIL DE 2017

quadro efetivo e membros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Os servidores e membros que tenham preenchido ou preencham todos os requisitos para a aposentadoria voluntária integral poderão aderir ao Programa em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Ato Deliberativo no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SE.

Art. 2º Os pedidos de adesão ao PAV serão classificados em ordem cronológica de protocolo, com listagem formada a partir de análise da Coordenaria de Gestão de Pessoas, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal, atentando-se para a disponibilidade financeira, até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 3º O benefício de que trata este Ato não poderá ser concedido caso seja aprovada norma que, eventualmente, extinga a concessão de abono de permanência e/ou que possibilite à administração pública realizar juízo de conveniência e oportunidade para a manutenção de servidor ou membro que permaneça na ativa após o atingimento das condições necessárias à aposentação.

§1º Caso seja regulamentado outro programa de natureza ou objetivos semelhantes ao previsto neste Ato, não poderão ser concedidos os benefícios do PAV.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor ou membro aderente ao Programa que já tenha o ato de aposentadoria publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA ADESÃO AO PAV E IMPLICAÇÕES

Sete assinaturas manuscritas em tinta preta, realizadas sobre o texto do capítulo II. As assinaturas são variadas em estilo, algumas mais cursivas e outras mais formais.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 891

DE 27 DE ABRIL DE 2017

Art. 4º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV os servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e seus membros que, até a data limite prevista no parágrafo único do art. 1º, preencham os seguintes requisitos cumulativos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. O servidor ou membro que, na data da entrada em vigor deste Ato, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício dentro do prazo estipulado.

Art. 5º A adesão ao PAV é irreversível e implica, dentre outros:

I - na permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

II - na irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada;

III - na impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pelo prazo de 03 (três) anos, contado da publicação do ato de aposentadoria; e

IV - na renúncia irrevogável e irrevogável de licenças, férias superiores a dois períodos aquisitivos e outros benefícios ainda não usufruídos.

§1º Para aderir ao Programa, os servidores ou membros que eventualmente estiverem em gozo de licenças deverão solicitar o retorno à atividade, permanecendo no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato

Cinco assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na base da página.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 891

DE 27 DE ABRIL DE 2017

da aposentadoria no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, excepcionando as licenças para Tratamento da Própria Saúde e para Tratamento de Saúde de Pessoa da Própria Família, hipóteses em que a publicação no DOE-TCE/SE cessará os efeitos da licença outrora concedida.

§2º A adesão ao PAV por parte dos servidores que estiverem cedidos, requisitados ou à disposição de outros órgãos do Estado ou outros Entes da Federação importará no imediato retorno ao exercício do cargo nesta Corte de Contas, permanecendo em atividade até a data de publicação do ato da aposentadoria no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§3º Ao aderir ao PAV, os servidores e membros, livre e conscientemente, devem declarar sua renúncia irrevogável e irrevogável de licenças, férias superiores a dois períodos aquisitivos e outros benefícios ainda não usufruídos, nos termos da Declaração anexa a este Ato, ressalvando-se a previsão constante no §2º do art. 7º deste Ato.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO VALOR DO INCENTIVO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 6º Para efeito do cálculo, o tempo de serviço prestado ao Tribunal será contado até o dia anterior à data da publicação da aposentadoria do servidor ou membro no DOE-TCE/SE, considerando-se por inteiro a fração de mês superior a 14 (quatorze) dias e a fração de ano superior a 6 (seis) meses.

§1º Considera-se tempo de serviço prestado ao Tribunal o período no qual o servidor ou membro integrou o quadro efetivo de pessoal de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Quatro assinaturas manuscritas em tinta preta, escritas em uma linha horizontal na base da página. As assinaturas são fluidas e variadas em estilo, representando os membros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 391

DE 27 DE ABRIL DE 2017

§2º Será desprezada a fração de mês menor ou igual a 14 (quatorze) dias e a fração de ano menor ou igual a 6 (seis) meses, bem como não será computado o tempo ficto.

Art. 7º Para fins do cálculo relativo ao PAV, a remuneração mensal será integrada pelo vencimento-base e gratificações inerentes ao cargo provido pelo servidor ou pelo subsídio do membro, não sendo computadas quaisquer vantagens pessoais, verbas transitórias e/ou indenizatórias.

§1º Para efeito do cálculo do valor médio dos últimos 12 (doze) subsídios ou vencimentos percebidos pelo aderente da indenização objeto do PAV serão consideradas, exclusivamente, as seguintes parcelas:

- I – salário estatutário ou subsídio ativo;
- II – gratificação desempenho;
- III – triênio; e
- IV – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de qualquer natureza.

§2º Integra o montante correspondente à indenização do PAV o valor das férias eventualmente vencidas, limitadas a dois períodos aquisitivos não usufruídos até a data do pedido de adesão ao Programa.

Art. 8º O valor do incentivo de que trata este Programa, de natureza indenizatória, corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o valor médio dos últimos 12 (doze) subsídios ou vencimentos percebidos pelo aderente, na forma do cálculo previsto no artigo anterior, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, excluído o tempo ficto e as frações de tempo na forma anteriormente disposta.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 391

DE 27 DE ABRIL DE 2017

§1º A indenização poderá ser concedida exclusivamente ao servidor ou membro que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Ato e será paga em procedimento próprio, segundo as seguintes faixas:

I - à vista, em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria, se a indenização não for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - em duas parcelas, se a indenização estiver entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo a primeira parcela, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), paga em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria e segunda, correspondente ao valor restante, no mês subsequente;

III - em três parcelas, se a indenização estiver entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo a primeira parcela, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), paga em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria e o valor restante em duas parcelas iguais nos dois meses subsequentes;

IV - em quatro parcelas, se a indenização estiver entre R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo a primeira parcela, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), paga em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria e o valor restante em três parcelas iguais nos três meses subsequentes; e

V - em cinco parcelas, se a indenização for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo a primeira parcela, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), paga em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria e o valor restante em quatro parcelas iguais nos quatro meses subsequentes.

§2º Na hipótese de a indenização superar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o servidor ou membro poderá renunciar ao valor remanescente, mediante



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 891

DE 27 DE ABRIL DE 2017

declaração específica, caso deseje receber o valor à vista, na forma do inciso I deste artigo.

§3º O servidor ou membro poderá renunciar ao valor remanescente, mediante declaração específica, caso deseje ser enquadrado nas condições e formas de pagamento de uma faixa inferior à que originalmente estaria classificado, sendo-lhe garantido o pagamento da primeira parcela em valor correspondente à sua faixa original.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os valores correspondentes ao incentivo ofertado pelo Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV não se incorporam nem interferem, para nenhum efeito, no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação, nem compõem margem de cálculo consignável.

Parágrafo único. Sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este Ato não incidirá imposto de renda, conforme inciso XIX do art. 39 do Decreto Federal nº. 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 10. A solicitação de aposentadoria e adesão ao PAV será realizada por intermédio de um único requerimento, conforme modelo previsto no Anexo Único deste Ato, e apresentado no Setor de Protocolo da Corte.

Art. 11. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, até o final do prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV poderá, conforme disponibilidade logística, realizar curso ou programa de preparação para aposentadoria, a ser ofertado gratuitamente aos servidores ou membros.



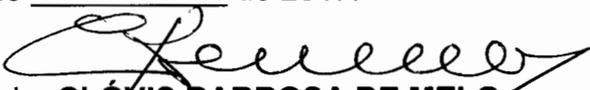
Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 891

DE 27 DE ABRIL DE 2017

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 27 de ABR de 2017.


Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**
Presidente


Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Vice-Presidente


Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Corregedor-Geral


Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**


Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**


Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**


Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DELIBERATIVO Nº 891

DE 27 DE ABRIL DE 2017

ANEXO ÚNICO
REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA – PAV

Excelentíssimo Senhor Clóvis Barbosa de Melo

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Eu, _____,
ocupante do cargo efetivo de _____, matrícula nº _____, inscrito sob o CPF nº _____, venho requerer a Vossa Excelência Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, bem como a adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV, previsto na Lei Estadual nº 8.206, de 30 de março de 2017, e instituído e regulamentado por Ato Deliberativo deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Informo que em ___/___/___ completei todos os requisitos para a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, estando dentre os servidores beneficiários do Programa, com indenização estimada de R\$ _____.

Declaro que não estou respondendo a processo disciplinar, não estou respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário, bem como estou ciente das implicações previstas no Ato Deliberativo que "*Institui e regulamenta o Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV, e dá outras providências*" e na Lei Estadual nº 8.206, de 30 de março de 2017, especialmente quanto à necessidade de permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria no DOE-TCE/SE, à irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada, à impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pelo prazo de 03 (três) anos a contar da publicação do ato de aposentadoria, bem como da renúncia livre e consciente, de maneira irrevogável e irretroatável, das licenças, férias superiores a dois períodos aquisitivos e outros benefícios ainda não usufruídos.

Aracaju-SE, ____ de _____ de 2017.

Requerente